



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 507, DE 2026** **(Da Sra. Delegada Ione)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever que a prática de assédio moral é hipótese que autoriza a demissão por justa causa pelo empregador.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 2317/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Da Sra. DELEGADA IONE)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever que a prática de assédio moral é hipótese que autoriza a demissão por justa causa pelo empregador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“ Art. 482  
- .....

n) prática de ato de assédio moral no ambiente de trabalho, nos termos do § 2º deste artigo.

§  
1º .....

§ 2º Considera-se assédio moral no ambiente de trabalho como qualquer conduta abusiva praticada contra subordinados ou outros colegas de trabalho, por ação ou omissão, que atente contra a integridade, a identidade ou a dignidade humana do trabalhador, caracterizando-se como tais, exemplificativamente, as seguintes condutas:

- I - degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho;
- II - exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes;
- III - discriminação, humilhação ou constrangimento;
- IV - isolamento e exclusão social; e
- V - difamação e outras formas de promoção de abalo psicológico. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Como Delegada de Polícia Civil e Deputada Federal, com atuação permanente na defesa das mulheres e no enfrentamento à violência em todas as suas formas, tive conhecimento do doloroso caso da policial civil mineira Rafaela Drummond. Embora não tenha vivenciado diretamente os fatos, a história de Rafaela me tocou de maneira profunda, como mulher, como delegada e como parlamentar comprometida com a dignidade humana no ambiente de trabalho.

Rafaela foi vítima de reiterados episódios de assédio moral praticado por colegas de trabalho e superiores hierárquicos. O sofrimento psicológico decorrente dessas condutas abusivas atingiu níveis insuportáveis e, de forma trágica, culminou em seu suicídio. Sua história não pode ser reduzida a estatística ou esquecida pelo tempo. Ela se tornou símbolo da urgência de se enfrentar, com seriedade e coragem, a violência psicológica no ambiente laboral.

A comoção gerada pelo caso levou à aprovação, no Estado de Minas Gerais, da Lei Complementar nº 179/2024, conhecida como Lei Rafaela Drummond, que proíbe a prática de assédio moral no serviço público estadual e estabelece sanções disciplinares aos responsáveis. Também merece destaque a criação do Instituto Rafaela Drummond, iniciativa que oferece acolhimento e suporte jurídico e psicológico a vítimas de assédio moral e sexual no serviço público, contribuindo para que outras pessoas não enfrentem o sofrimento em silêncio.

Esse episódio reforçou em mim a convicção de que precisamos avançar nacionalmente no combate ao assédio moral. Como delegada da mulher, acompanho diariamente histórias de dor, humilhação e adoecimento psíquico decorrentes de práticas abusivas no ambiente de trabalho. São situações que muitas vezes permanecem invisíveis, mas que destroem carreiras, famílias e vidas.

Minha intenção original foi a de replicar integralmente, no âmbito federal, a legislação estadual mineira. Entretanto, enfrentamos óbice constitucional, uma vez que normas que alterem o regime jurídico de servidores públicos são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



Diante dessa limitação, apresento o presente Projeto de Lei, de minha autoria, com o objetivo de estabelecer, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que a prática de assédio moral constitui motivo para demissão por justa causa, tipificando expressamente essa conduta na legislação trabalhista brasileira. A medida visa conferir maior segurança jurídica e efetividade à proteção dos trabalhadores, deixando claro que comportamentos abusivos e reiterados não serão tolerados.

O assédio moral é uma prática recorrente e silenciosa no mundo do trabalho. Consiste em condutas abusivas que atentam contra a dignidade, a integridade psíquica e a autoestima do trabalhador, gerando humilhação, constrangimento e adoecimento. A previsão legal expressa de suas consequências disciplinares contribui não apenas para a punição dos responsáveis, mas também para a conscientização e prevenção, promovendo ambientes de trabalho mais saudáveis e respeitosos.

A proposta está alinhada aos parâmetros internacionais de proteção ao trabalho digno, especialmente à Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho. Embora ainda não ratificada pelo Brasil, a convenção constitui importante referência normativa internacional e reforça a necessidade de adoção de medidas concretas de proteção à saúde mental e à dignidade dos trabalhadores.

Que a memória de Rafaela Drummond não seja apenas lembrança de uma tragédia, mas ponto de partida para mudanças reais. Este projeto nasce da dor, da indignação e, sobretudo, da responsabilidade de transformar sofrimento em proteção.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputada **DELEGADA IONE**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
5.452, DE 1° DE MAIO  
DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452>

**FIM DO DOCUMENTO**